

LEGAL UPDATE

CGU e AGU definem critérios para a redução da multa aplicável nos acordos de leniência

A Controladoria-Geral da União (CGU) e a Advocacia-Geral da União (AGU) publicaram em dezembro a Instrução Normativa Interministerial n.º 36/2022 (IN 36/2022), que dispõe sobre os critérios para a redução de até dois terços do valor da multa aplicável no âmbito da negociação dos acordos de leniência prevista na Lei n.º 12.846/2013 (Lei Anticorrupção)¹.

O principal objetivo da IN 36/2022 é aumentar a previsibilidade com relação à aplicação de sanções no âmbito dos acordos celebrados entre as empresas investigadas, a CGU e a AGU referentes à prática de atos lesivos contra a administração pública nacional ou estrangeira.

Mais especificamente, a IN 36/2022 estabelece a metodologia a ser seguida pelas autoridades quanto à incidência dos critérios estabelecidos no art. 47 do Decreto n.º 11.129/2022² para o cálculo do percentual redutor do valor da multa aplicável nos acordos de leniência, o qual deverá levar em consideração determinados comportamentos das pessoas jurídicas investigadas considerados adequados no contexto das negociações dos acordos, como a iniciativa de autodenúncia, o grau de colaboração e o compromisso de assumir condições relevantes para o cumprimento dos acordos.

Entre os principais critérios de redução introduzidos pela IN 36/2022, destacamos os seguintes:

INICIATIVA DE AUTODENÚNCIA	GRAU DE COLABORAÇÃO	CONDIÇÕES RELEVANTES
Serão observados os parâmetros de tempestividade da autodenúncia e de ineditismo das informações sobre os atos lesivos apresentadas pela pessoa jurídica investigada, mais especificamente:	Serão observados os parâmetros de existência de investigação interna, de entrega de informações e de documentos comprobatórios dos atos lesivos e de celeridade da negociação , mais especificamente:	Serão observados os parâmetros das condições de pagamento dos compromissos financeiros assumidos pela pessoa jurídica no acordo , mais especificamente:
(i) Se houve adoção tempestiva, por parte da pessoa jurídica, de medidas de investigação e de reporte à CGU e AGU, incluindo a apresentação de informações e documentos relevantes no âmbito da colaboração;	(i) Se a pessoa jurídica adotou medidas de investigação interna adequadas e efetivas e se apresentou prontamente informações e documentos legalmente válidos sobre os atos lesivos relatados, com	(i) A celeridade da condição de pagamento do valor do acordo de leniência e, no caso de parcelamento, o perfil de pagamento delineado pelas parcelas; e
(ii) A tempestividade da autodenúncia será considerada se o período transcorrido desde o	(ii) A investigação dos atos lesivos será avaliada quanto à abrangência e pertinência das diligências realizadas	(ii) Nos casos em que o pagamento dos valores do acordo não ocorra em até seis meses, as garantias

¹ Art. 16, § 2º da Lei Anticorrupção – A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até dois terços o valor da multa aplicável.

² Art. 47 do Decreto nº 11.129/2022 – O percentual de redução do valor da multa aplicável de que trata o § 2º do art. 16 da Lei n.º 12.846, de 2013, levará em consideração os seguintes critérios: I – a tempestividade da autodenúncia e o ineditismo dos atos lesivos; II – a efetividade da colaboração da pessoa jurídica; e III – o compromisso de assumir condições relevantes para o cumprimento do acordo.

conhecimento sobre o indício do ato lesivo por parte da pessoa jurídica, até a sua manifestação de interesse em celebrar acordo de leniência com a CGU e a AGU, não ultrapassar o período de nove meses. Nos casos em que o conhecimento do indício do ato lesivo tenha ocorrido previamente à data de publicação da IN 36/2022, o prazo da tempestividade da autodenúncia será de seis meses, contados a partir da sua publicação; e	para a comprovação da sua materialidade e autoria;	prestadas para o pagamento terão suas características consideradas como parte do critério de avaliação.
(iii) O ineditismo das informações referentes aos atos lesivos tratados na negociação será avaliado levando-se em consideração a existência de fatos ou de informações reportadas pela pessoa jurídica que sejam inéditas ao conhecimento público ou da CGU ou da AGU, ainda que se refiram a fatos não inéditos.	(iii) As informações entregues serão avaliadas com base em sua relevância, quantidade e suficiência para efeitos da colaboração no acordo de leniência, considerando ainda a existência de informações novas sobre fatos já conhecidos pela CGU ou pela AGU;	
	(iv) Os documentos comprobatórios serão avaliados com base na qualidade e quantidade dos elementos de prova coletados e disponibilizados pela pessoa jurídica para efeitos da colaboração no acordo de leniência, assim como sua organização, estruturação e correlação ao ato lesivo relatado; e	
	(v) A celeridade da negociação será avaliada considerando-se (a) a completude, a celeridade e a precisão do relato dos atos lesivos, com a assunção da responsabilidade pela pessoa jurídica e a indicação dos demais envolvidos, observando-se o modelo estabelecido pela CGU; e (b) a presteza na realização das demais ações necessárias para a conclusão da negociação do acordo.	

Deve-se destacar que as disposições da IN 36/2022 não serão aplicáveis aos casos em que já haja Relatório Final encaminhado para assinatura do acordo de leniência quando de sua entrada em vigor (i.e., 9 de dezembro de 2022).

Caso tenha interesse em visualizar a **íntegra** da IN 36/2022, acesse:

<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-normativa-interministerial-n-36-de-7-de-dezembro-de-2022-449321104>

Para mais informações relacionadas aos critérios de redução da multa aplicável no âmbito dos acordos de leniência, entre em contato com o time de Anticorrupção & Compliance do Tauil & Chequer Advogados associado a Mayer Brown.